



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
TOCANTINS

# Manual de Rito dos Principais Instrumentos Processuais Eleitorais



Palmas - 2010

#### NOTA SOBRE O AUTOR

Pós-graduado em Direito Público pelo Axioma Jurídico (Goiânia/GO)

Bacharel em direito pela PUC/GO

Analista Judiciário - TRE/TO

#### Pequi, ouro da culinária tocantinense

O mais popular fruto do cerrado é o pequi, também nominado



de ouro do cerrado, sendo que, quando maduro, apresenta cor verde e, no seu interior, possui um caroço revestido por uma polpa amarela, pertencendo à família das cariocáceas.

Embora alguns considerem o cheiro e os espinhos não convidativos ao consumo, o pequi sempre fez parte da culinária e da vida das pessoas onde a árvore floresce, principalmente em todo o Centro-Oeste e Norte do Brasil.

Quanto ao preparo para comer, geralmente é cozinhado no arroz ou no frango, pois, além de muito saboroso, o pequi é conhecido pelo seu alto valor nutricional, uma vez que pesquisas já indicaram que o fruto é rico em vitaminas A, C e E, podendo também ser dele extraído óleo comestível, além de ser utilizado para fazer doces, licores e até xaropes com a planta.

Feitas essas considerações, é crível que os frutos do cerrado, especificadamente do glorioso pequi, além dos benefícios supra, embelezam a flora do nosso Estado do Tocantins.

**Por Saulo Gomes da Rocha**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
TOCANTINS

***MANUAL DE RITO DOS PRINCIPAIS  
INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ELEITORAIS***

Palmas - 2010

© 2010 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins  
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que  
citada a fonte

#### **ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA**

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins  
Coordenadoria Judiciária  
202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2,  
Plano Diretor Norte - PALMAS – TO CEP: 77.006-214 /  
CAIXA POSTAL 181 / Tel.: (63) 3216-6838 Fax: (63)  
3216-6832  
<<http://www.tre-to.jus.br>>  
E-mail: [saulo@tre-to.gov.br](mailto:saulo@tre-to.gov.br)

**Diretor Geral:** Luciano Rodrigues  
**Supervisão:** Fabrício Caetano Vaz – Secretário da  
Secretaria Judiciária  
**Coordenação:** Ana Maria Farinha – Coordenadora da COJUD  
**Autor:** Saulo Gomes da Rocha, Analista Judiciário do  
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.  
**Colaboração:** Carlos Ancelmo G. e Lima, Sérgio Luiz G.da  
Silva, Sandro M. Neves, Francisco Augusto  
Ramos, Alfredo A. C. F. Neto, Ornilo V.S.  
Filho e demais colegas da SJI.

**Diagramação:** Seção de Editoração e Publicações / COGIN /SJI

# *Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins*

## **COMPOSIÇÃO DA CORTE**

JOSE DE MOURA FILHO  
Desembargador Presidente

LIBERATO PÓVOA  
Desembargador Vice-Presidente – Corregedor

MARCELO VESLASCO N. ALBERNAZ  
Juiz Federal

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES  
Juiz de Direito

HELIO MIRANDA  
Jurista

MARCELO CESAR CORDEIRO  
Jurista

## **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ

## **DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL**

LUCIANO RODRIGUES

### ***Agradecimentos***

*Ninguém caminha nem chega a algum lugar sozinho.*

*Ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Egrégia Corte e demais membros, à atual Administração deste Tribunal, aos colegas da Secretaria Judiciária e Gestão da Informação e, em especial, a Deus que nos deu capacidade, sabedoria e discernimento para realização deste trabalho, nossos sinceros agradecimentos.*

*O Autor*

## Sumário

Apresentação.....	09
Considerações do autor.....	11
Ação De Investigação Judicial Eleitoral – <b>AIJE</b> .....	13
Recurso Contra Expedição de Diploma – <b>RCED</b> .....	19
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – <b>AIME</b> .....	25
Representação – <b>rp</b> , .....	31
Mandado de Segurança – <b>MS</b> .....	37
Habeas Corpus – <b>HC</b> .....	41
Recurso Eleitoral – <b>RE</b> .....	45
Agravo Regimental – <b>AGRG</b> .....	47
Embargos de Declaração – <b>EDCL</b> .....	49
Consulta – <b>CTA</b> .....	51
Ação Cautelar – <b>AC</b> .....	53
Prestação de Contas – <b>PC</b> .....	57
Conflito de Competência – <b>CC</b> (entre juízes eleitorais). ..	63
Ação Penal Eleitoral – <b>AP</b> (competência originária – considerações gerais) .....	65
Processo Administrativo – <b>PA</b> (considerações gerais)... ..	69
Referências.....	71





## Apresentação

Caro Leitor,

A busca por um mundo fraterno, igualitário e com participação de todos constrói-se com acesso fácil à informação, pois, com esta, o indivíduo é inserido no processo social de seu país, conhecendo-se, assim, seus direitos e obrigações, principalmente quando se trata de questões eleitorais, porquanto a soberania popular, conforme estatui a Carta da República (art. 14), deve ser exercida por todos.

Seguindo essa premissa, o Tribunal Regional Eleitoral publica este **Manual de Rito dos Principais Instrumentos Processuais Eleitorais**, o qual poderá aclarar aspectos teóricos e práticos das demandas nesta seara especializada.

Assim, espero que este trabalho seja útil e proveitoso, notadamente aos juízes, advogados, membros do *parquet*, servidores deste Regional, estagiários, estudantes, etc, haja vista constituir-se num instrumento de consulta àqueles que lidam com o Direito Eleitoral.

Boa leitura!

Palmas, abril de 2010.

**JOSÉ DE MOURA FILHO**



## **Considerações do Autor**

É com satisfação que a Seção de Autuação, Distribuição e Informações Partidárias (SEADIP), juntamente com a COJUD e Secretaria Judiciária e Gestão da Informação, lançam este **MANUAL DE RITO DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ELEITORAIS**, o qual foi elaborado levando em conta jurisprudência, ensinamentos doutrinários e, principalmente, o texto normativo de cada ferramenta em epígrafe.

Registre-se que este trabalho tem por destinatários Juízes, Advogados, Servidores do TRE e demais operadores que lidam na seara eleitoral, de forma que, dentre os objetivos deste breve estudo, o principal é dar norte àqueles que buscam informações acerca dos ritos processuais, servindo-se, assim, de fonte desse ramo especializado.

Destarte, a Seção de Autuação, Distribuição e Registros Partidários, nesta oportunidade, agradece a todos que se empenham no estudo dos institutos processuais, uma vez que contribuem para o fortalecimento da Ciência Jurídica, ressaltando, desde logo, que este trabalho objetiva, dentre outras finalidades, dar sua cota de contribuição sem, contudo, querer esgotar qualquer tema, o que refoge de nossa missão, que é servir de consulta rápida aos estudiosos do Processo Eleitoral.

**SAULO GOMES DA ROCHA**

Chefe da Seção de Autuação, Distribuição e Registros  
Partidários



## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE**

**Legislação processual aplicável:** Constituição Federal, Código Eleitoral, Lei Complementar n. 64/90, Lei das Eleições (9.504/97), Lei n. 12.034/09, Código de Processo Civil e Regimento Interno do TRE/TO.

**Legitimidade ativa:** Partido Político, Coligação, Candidato ou Ministério Público Eleitoral (art. 22, LC 64/90);

**Observação:** Quanto à legitimidade ativa, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que, partido político integrante de uma coligação, não possui legitimidade para, sozinho, ajuizar Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Ac. – TSE n. 25.015/2005).

**Observação:** O § 4º do art. 6º da Lei 9.504/97, introduzido pelo art. 3º da Lei 12.034/09, prescreve que *“O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidatos”*.

**Observação:** O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 foi alterado pelo art. 3º da Lei nº 12.034/09, publicada no DOU de 30/09/09, de forma que sua redação passou a ser a seguinte: *“Qualquer partido político ou*

*coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”. É oportuno registrar, também, que o prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial (§ 3º do art. 30-A da Lei 9.504/97, introduzido pelo art. 3º, § 3º, da Lei 12.034/97).*

**Legitimidade passiva:** o candidato diretamente beneficiado e todos aqueles, candidatos ou não, que tenham contribuído para a prática do fato lesivo ao processo eleitoral (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90);

**Capacidade Postulatória:** deve ser subscrita por Advogado inscrito na OAB (RESPE 25868/TSE, de 07/06/06)

**Natureza Jurídica:** Trata-se de verdadeira ação, pois o colendo TSE, no Rec. 11.524, relatado pelo e. Min. Torquato Jardim, se posicionou no sentido de que a Investigação Judicial Eleitoral é ação com caráter sancionatório-desconstitutivo;

**Competência:** sendo ação, a petição inicial deve ser dirigida ao Corregedor ou ao Juiz Eleitoral, observando o seguinte: a) é do Juiz Eleitoral nas eleições municipais (art. 24, LC 64/90); b) do Corregedor Regional Eleitoral (TRE) nas eleições estaduais e federais; e c) do Corregedor Geral Eleitoral (TSE) nas eleições presidenciais (art. 19, da LC 64/90);

**Observação:** Nos termos do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, é do Corregedor-Geral ou Regional a competência para processamento e julgamento de ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade ou, ainda, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político (RESPE 35534/TSE, de 07/08/09). Ademais, em sede de Investigação Judicial Eleitoral apura-se abuso de poder, cuja natureza é cível eleitoral, de maneira que, em razão disso, não há de se falar em prerrogativa de foro. Assim, mesmo quando o investigado for Prefeito, a competência para processar e julgar a ação em comento será do órgão jurisdicional de 1º Grau. Nesse sentido o Ac. 19.355, rel. Min. Fernando Neves, do colendo TSE.

**Admissibilidade:** uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou político, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato, de Partido Político ou de Coligação (LC 64/90);

**Objeto:** na AIJE busca-se a declaração de inelegibilidade dos investigados e/ou a cassação do registro do candidato beneficiado (RCED 790, TSE, de 25/08/09), a fim de preservar a normalidade e legitimidade das eleições.

**Prazo para ajuizá-la:** de acordo com entendimento jurisprudencial do TSE (Resp 15.531/SP), a Investigação Judicial Eleitoral pode ser proposta até a data da diplomação.

**Rito processual:** o procedimento está fixado no art. 22 da LC 64/90. Porém, a inicial deve atender aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, no que for pertinente;

- Ajuizamento da ação, que já deverá conter o rol de testemunhas (art. 3º, § 3º, da LC 64/90);
- Registro, autuação e distribuição automaticamente ao Corregedor (art. 41, § 1º, c/c 43, ambos do RI)
- Conclusão ao Corregedor Regional Eleitoral (art. 43, do RI do TRE/TO) ou ao Juiz Eleitoral, caso a eleição seja municipal (art. 24, da LC 64/90);
- Despacho inicial, determinando a notificação do representado (art. 22, I, da LC 64/90);
- Em seguida, a Secretaria expedirá Mandado de Notificação, sendo que, nesta ocasião, notificará o representado do conteúdo da petição;  
**Observação:** Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanham, além do despacho do Corregedor (CPC, art. 225, parágrafo único);
- Ampla defesa no prazo de 5 (cinco) dias (art. 22, I, a, LC 64/90);
- Conclusão ao Corregedor Regional Eleitoral imediatamente;
- Despacho designando data para audiência, caso assim determinar o Corregedor ou, se for o caso, expedição de Carta de Ordem (art. 202 do CPC c/c art. 53, do RI do TRE/TO);
- Realização das diligências requeridas em audiência ou determinadas de ofício pelo Corregedor. Prazo: 3 dias (art. 22, VI, LC 64/90);
- Conclusão imediatamente;
- Despacho do relator abrindo prazo para alegações finais;



- Intimação às partes;
- Alegações finais no prazo de 2 dias – prazo comum (art. 22, X, LC 64/90);
- Conclusão ao Corregedor no dia imediato (art. 22, XI, LC 64/90);
- Apresentação do relatório pelo Corregedor, com determinação de remessa ao MPE e pedido de inclusão do feito em pauta. Prazo: 3 dias (art. 22, XII, LC 64/90);
- Após, a Secretaria incluirá em pauta para julgamento na sessão mais próxima possível os feitos que dela dependam tão logo recebidos do Corregedor (art. 45, § 5º, RI);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de 48 horas em relação ao julgamento (RI, art. 45, caput e § 6º);
- Realização do Julgamento.



## **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – RCED**

**Legislação processual aplicável:** Código Eleitoral, Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 64/90, Lei 9.504/97, Lei 12.034/09 e Regimento Interno do TRE/TO

**Legitimidade ativa:** a lei eleitoral não é expressa quanto à legitimidade ativa para o recurso contra expedição do diploma, mas a jurisprudência tem admitido como legitimados os partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral (RCED nº 674, rel. Min. José Delgado, 24/04/09);

**Observação:** O § 4º do art. 6º da Lei 9.504/97, introduzido pelo art. 3º da Lei 12.034/09, prescreve que *“O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidatos”*.

**Legitimidade passiva:** candidatos eleitos e também os suplentes, desde que diplomados.

**Observação:** Sobre a formação de litisconsórcio, oportuno reproduzir – *ipsis litteris* – as lições do insigne Professor Edson de Resende Castro. Senão Vejamos: *“Quando se recorre contra a diplomação dos candidatos eleitos aos cargos majoritários (Prefeito, Governador,*

*Senador e Presidente), forma-se com o Vice ou Suplente (de Senador) o litisconsórcio passivo, necessário ou facultativo, dependendo da posição que se queira adotar. Não há litisconsórcio necessário em relação ao Partido Político ao qual o eleito é filiado". (Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Ed. Mandamentos, 4ª Edição – 2ª Tiragem – pág. 469).*

**Admissibilidade:** O recurso contra expedição de diploma, diz o art. 262 do Código Eleitoral, somente será cabível nas hipóteses ali elencadas, o que se pode dizer que o dispositivo contém enumeração taxativa. São elas:

**I** – Inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

**II** – Errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

**III** – Erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada

legenda;

**IV** – Concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

**Observação:** A prova documental deve ser juntada, em regra, com a petição inicial (RCED nº 781/TSE), não se exigindo, na hipótese de interposição de recurso contra expedição de diploma, com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, colhida em investigação na qual se observou o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90, o trânsito em julgado da

sentença (TSE, Ag. Instrumento nº 3.125/02, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

**Prazo:** três dias após a diplomação (art. 258 do Código Eleitoral).

**Observação:** “*O ato de diplomação, ou, mais exatamente, a expedição do diploma, é marco importante no processo eleitoral, porquanto daí fluem os prazos para o recurso do art. 262 do Código Eleitoral (três dias) e para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (quinze dias), prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal/88*”. (Professor Edson de Resende Castro - Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Ed. Mandamentos, 4ª Edição – 2ª Tiragem – pág. 460).

**Competência:** Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar o recurso contra a expedição de diploma quando este for expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral (RCED 781/TSE, rel. Min. Marcelo Ribeiro). De outra parte, compete ao TRE o julgamento dos recursos contra expedição de diplomas de prefeito, vice-prefeito, vereadores e suplentes.

**Observação:** Em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 167), em 14/09/09, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Eros Grau concedeu liminar para, a partir da decisão, suspender o julgamento de qualquer recurso contra a expedição de diploma ou feitos correlatos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), até a decisão do mérito. A liminar precisa ser referendada pelo Plenário do STF e não tem reflexo em relação a procedimentos anteriores a esta

data. A ação foi ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), e foram admitidos como interessados o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), o Partido Popular Socialista (PPS) e o Partido da República (PR). Eles questionam a competência do TSE para julgar, originariamente, os pedidos de cassação derivados de eleições estaduais e federais. Para os partidos, os recursos contra a expedição de diploma de governador, vice-governador, senadores, deputados federais e estaduais e respectivos suplentes deveriam ser apresentados no Tribunal Regional Eleitoral (TRE) de cada estado. Assim, caberia ao TSE apenas apreciar os eventuais recursos que surgissem a partir da decisão do TRE. De acordo com o ministro, a controvérsia quanto à competência do TSE para examinar originariamente recursos contra a expedição de diploma com ampla dilação probatória é relevante e projeta graves repercussões no que concerne à situação de mandatários eleitos. Ele concedeu a liminar considerando o perigo de lesão grave. Porém, em 1º/10/09, a Suprema Corte de Justiça, ao analisar a liminar, não a referendou, sendo que a análise do mérito ficou para momento ulterior. A decisão se deu por maioria dos votos.

**Natureza Jurídica:** O tratamento dispensado pelo Código Eleitoral é, na verdade, de um recurso, mas, segundo posição do doutrinador Adriano Soares da Costa, a natureza do “recurso” contra a diplomação é, na essência, de uma verdadeira ação eleitoral de cunho impugnativo (Instituições de Direito Eleitoral, 5ª ed. Editora Del Rey).

**Trâmite:** (oriundo da Zona Eleitoral)

- Registro, autuação e distribuição ao relator, indicando, nesta oportunidade, um revisor: (art. 41, § 1º e art. 56 do RI do TRE/TO)
- Conclusão ao Relator imediatamente (art. 41, caput, do RI do TRE/TO)
- Despacho do relator determinando vista ao MPE;
- Envio imediato dos autos ao MPE
- Manifestação do MPE no prazo de 5 (cinco) dias (art. 39, RI/TO)
- Conclusão imediata ao relator
- O relator terá 8 (oito) dias para examinar o feito, contados da conclusão, salvo motivo justificado ou se outro prazo for previsto em lei (art. 57, caput, do RI do TRE/TO)
- Conclusão imediata ao revisor
- Análise do processo pelo revisor no prazo de 4 (quatro) dias (art. 271, § 1º, CE e art. 57, parágrafo único, do RI/TRE/TO)
- Recebidos do revisor, os autos serão inclusos, imediatamente, na pauta de julgamento do Tribunal (art. 41, caput, c/c art. 45, § 5º, ambos do RI do TRE/TO);
- Publicação e distribuição da pauta com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas (art. 45, § 6º, do RI do TRE/TO)
- Julgamento.

**Observação:** Enquanto o Tribunal Superior não decidir o RCED, poderá o diplomado exercer o

mandato em sua plenitude (art. 216, caput, do Código Eleitoral).



## **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME**

**Legislação processual aplicável:** Constituição Federal (CF), Código Eleitoral, Lei Complementar 64/90, Lei 9.504/97, Lei 12.034/09, Código de Processo Civil e Regimento Interno do TRE/TO;

**Legitimidade ativa:** Partidos Políticos, Coligações, Candidatos ou Ministério Público Eleitoral (LC nº 64/90);

**Observação:** O § 4º do art. 6º da Lei 9.504/97, introduzido pelo art. 3º da Lei 12.034/09, prescreve que *“O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidatos”*.

**Legitimidade passiva:** candidato eleito e diplomado;

**Natureza Jurídica:** Ação de natureza civil-eleitoral.

**Observação:** Em razão dessa natureza, é de bom alvitre reproduzir os escólios do i. Edson de Resende Castro, quando afirma: *“Quanto à sua índole civil-eleitoral afastam-se todos os argumentos que objetivaram atrair para a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) o foro privilegiado de alguns impugnados, como os prefeitos. (...) Pouco a pouco, a jurisprudência foi-se firmando e hoje é pacífica, inclusive no TSE, reconhecendo como competente para a ação de impugnação do mandato eletivo o Juízo da diplomação, que, aliás, é a regra também para a Representação e a IJE. Então, questiona-se o mandato de Prefeitos e Vereadores, a AIME deve ser proposta*

*perante o Juiz Eleitoral.” (Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Ed. Mandamentos, 4ª Edição – 2ª Tiragem – págs. 476 e 477).*

**Competência:** aplica-se o art. 2º, parágrafo único, incisos I a III, da Lei Complementar nº 64/1990 (art. 93, caput, do RI do TRE/TO);

**Prazo:** a partir da diplomação, o autor tem 15 (quinze) dias para a propositura da AIME (art. 14, § 10, da Constituição da República);

**Admissibilidade:** é cabível para rechaçar o abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, § 10, da Constituição da República);

**Objeto:** Cassação do mandato eletivo ((RCED 790, TSE, 25/08/09)

**Rito Processual:** O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 21.634, de 19.2.2004, determinou a observância, no trâmite da AIME, do rito ordinário previsto na Lei Complementar nº 64/90. Senão vejamos:

*“Questão de ordem. Ação de Impugnação de mandato eletivo. Art. 14, parágrafo 10 da Constituição Federal. Procedimento. Rito ordinário. Código de Processo Civil. Não observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar nº 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar 64/90, NÃO O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente. As peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato – exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa.”*

**Observações:** a) a AIME tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (art. 14, § 11, da Constituição da República) e b) Não há litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial eleitoral, uma vez que tais ações têm fundamentos próprios, bem como possuem objetivos diversos: enquanto a AIME visa a cassação do mandato eletivo, a AIJE busca a declaração de inelegibilidade dos investigados e/ou a cassação do registro do candidato beneficiado (RCED 790, TSE, de 25/08/09);

- Registro, autuação e distribuição automaticamente (art. 41, § 1º do RI do TRE/TO);

**Observação:** Conforme o disposto no art. 57, parágrafo único, do Regimento Interno, as ações de impugnação de mandato eletivo são feitas que estão sujeitos à revisão;

- Notificação do impugnado, para oferecer contestação;
- Prazo para o oferecimento da contestação 7 dias (LC n. 64/90, art. 4º);
- Apresentada a contestação, ou findo o prazo para o seu oferecimento, faz-se, imediatamente, conclusão dos autos ao relator, caso este não determine outra diligência;
- Caso não se tratar apenas de matéria de direito, serão designados os 4 dias seguintes para a inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as

quais deverão comparecer por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação (LC n. 64/90, art. 5º, caput)

- Realização das diligências determinadas de ofício pelo relator ou requeridas pelas partes em audiência → 5 dias (LC n. 64/90, art. 5º, § 2º);
- Em seguida, faz-se imediata conclusão dos autos ao relator;
- Despacho do relator, determinando a intimação das partes, para apresentarem alegações, caso assim entender. Neste particular, é oportuno reproduzir entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**Observação:** Ação de impugnação de mandato eletivo. Rito da Lei nº 64, de 1990. Alegações finais: termo inicial do prazo. – O rito sumário disciplinado na Lei Complementar nº 64, de 1990, prevê alegações finais pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo comum de cinco dias, depois de “encerrado o prazo para a dilação probatória” (art. 6º). – A iniciativa para esse efeito é das partes e do Ministério Público, fluindo o prazo independentemente de intimação ou vista. – O respectivo termo inicial está vinculado ou ao término da dilação probatória ou a uma decisão do juiz indeferindo-a por não ser relevante “a prova protestada” ou requerida (art. 5º). – Surpreende o réu, suprimindo-lhe a oportunidade para o oferecimento de alegações finais, a sentença de procedência do pedido de cassação de mandato eletivo sem que o juiz decida a respeito da realização da dilação probatória, ainda que só o autor tenha arrolado testemunhas. – Cerceamento de defesa

caracterizado. (Respe 26.100, 21.08.2007, rel. Min. Ari Pargendler).

- Apresentação das alegações pelas partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral → prazo comum de 5 dias (LC n. 64/90, art. 6º);
- Conclusão ao relator, no dia imediato (LC n. 64/90, art. 7º, caput);
- Estudo do feito pelo relator, emissão do relatório e despacho remetendo o feito para o revisor (RI, art. 57, caput, RITRE/TO );
- Revisão dos autos no prazo de quatro dias (parágrafo único do art. 57) e, após, pedido de dia para julgamento (RI, art. 55, III);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de 48 horas em relação ao julgamento (RI, art. 45, caput e § 6º);
- Realização do Julgamento;

**Observações:**

**1)** Prazo para recurso ao TSE → 3 dias, contados da publicação do acórdão, se a decisão for do TRE.

**2)** As contra-razões devem ser apresentadas também em 3 dias (LC n. 64/90, art. 8º, § 1º).



## **REPRESENTAÇÃO – Rp**

**Legislação aplicável:** Constituição Federal, Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 64/90, Código Eleitoral, Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), Lei 12.034/09, Resolução nº 22.624/07 do TSE e Regimento Interno do TRE/TO;

**Legitimidade ativa:** qualquer partido político, coligação ou candidato (art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97), bem como o Ministério Público Eleitoral (art. 127 da Constituição Federal);

**Observação:** Há uma peculiaridade quando se tratar de 'Propaganda Partidária', uma vez que, neste caso, a representação somente poderá se oferecida por partido, sendo que será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. (§ 3º do art. 45 da Lei 9.096/95, introduzido pelo art. 2º da Lei 12.034/09)

**Observação:** O § 4º do art. 6º da Lei 9.504/97, introduzido pelo art. 3º da Lei 12.034/09, prescreve que *“O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidatos”*.

**Legitimidade passiva:** ordinariamente, deve ser ajuizada em face do autor da irregularidade e em face do candidato beneficiado pelo ato infracional;

**Observação:** Acerca da legitimidade passiva, é pertinente os seguintes comentários: *“Se a Representação noticia fatos que podem levar à cassação do registro ou do diploma e o candidato beneficiado concorre às eleições majoritárias, deve-se atentar para a necessidade de formação do litisconsórcio passivo entre os candidato que compõem a chapa, que é una e indivisível, formada por titulares, vices e suplentes (de senador), porque, em caso de procedência da representação, a cassação do registro/diploma atinge não só o candidato a titular (Prefeito, Governador Presidente e Senador), como também seu vice e suplentes. No entanto, a jurisprudência eleitoral discute, e muito, se esse litisconsórcio é necessário ou facultativo. Se o litisconsórcio é necessário, o legitimado ativo deve tomar o cuidado de dirigir a Representação em face de ambos (titular e vice/suplente), sob pena de decadência do direito de Representar.”* (Edson de Resende Castro, *Teoria e Prática do Direito Eleitoral*, 4ª Edição – 2ª Tiragem – Ed. Mandamentos, págs. 402 e 403)

**Natureza Jurídica:** Conquanto nominada de representação, tem, em essência, natureza de ação, porquanto estabelece-se o contraditório entre as partes;

**Competência:** aos Juízes Eleitorais nas eleições municipais; aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; e ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial (art. 96, incisos I, II e III, respectivamente);



**Observação:** Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas. Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal (art. 96, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97).

**Prazo para oferecimento:** podem ser propostas até a diplomação (Marcos Ramayana, Direito Eleitoral, Ed. Impetus, 6ª Edição, pág. 379);

**Observação:** Sobre esse tema, é oportuno fazer a seguinte anotação: *“Pode ela ser oferecida a qualquer momento, até mesmo antes do período previsto para a propaganda eleitoral, notadamente quando noticiar a prática de propaganda extemporânea, aquela sancionada pelo art. 36, § 3º. Se a conduta nela relatada disser respeito à captação de sufrágio do art. 41-A, aí então seu termo inicial é o pedido de registro de candidatura, porque essa infração eleitoral só se caracteriza se o doar, oferecer, prometer ou entregar ocorrer no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição, inclusive. Por conseguinte, entende a jurisprudência que somente incorre na hipótese do art. 41-A aquele que já dirigiu pedido de candidatura à Justiça Eleitoral. Há outras tantas hipóteses ainda, principalmente no art. 73, em que a conduta está vedada antes mesmo de 6 de julho e para a qual há previsão de sanções, como a multa e a cassação. (...) A jurisprudência eleitoral firmou-se no sentido de que essas ações eleitorais podem ser propostas até a diplomação dos eleitos, até porque com a diplomação surge a oportunidade de utilização de outros instrumentos processuais como o Recurso contra a Diplomação e AIME.”* (Edson de Resende Castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, 4ª Edição – 2ª Tiragem – Ed. Mandamentos, págs. 393 e 394). Nesse sentido, o Legislador acrescentou, pela Lei nº 12.034/09, o § 3º ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e também o § 4º, o

qual prescreve que o prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

**Observação:** O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 foi alterado pelo art. 3º da Lei nº 12.034/09, publicada no DOU de 30/09/09, de forma que sua redação passou a ser a seguinte: “*Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos*”. É oportuno registrar, também, que o prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial (§ 3º do art. 30-A da Lei 9.504/97, introduzido pelo art. 3º, § 3º, da Lei 12.034/97).

**Prazo para defesa:** o representado será notificado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas (art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97);

**Admissibilidade:** é admissível para denunciar fatos relativos a gastos excessivos na campanha (art. 18, § 2º); as doações que extrapolem os limites fixados na lei (art. 23, § 3º, e art. 81, § 2º); à captação irregular de recursos (art. 24); à divulgação de pesquisa não registrada (art. 33, § 3º); à propaganda extemporânea (art. 36, § 3º); à propaganda ilícita (art. 37, § 1º); à inobservância de distância e horários para funcionamento de alto-falantes (art. 39, § 4º); ao uso de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes

às empregadas por órgão de governo (art. 40); à captação de sufrágio (art. 41-A); à colocação de outdoor (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97); à inobservância dos limites de espaço da propaganda na imprensa (art. 43, parágrafo único); às infrações na propaganda pelo rádio e TV (art. 45, § 2º; art. 55, parágrafo único, e art. 56); à nomeação da Mesa Receptora (art. 63) e às condutas vedadas aos agentes públicos (arts. 73, 74, 75 e 77);

**Observação:** A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (art. 40-B, da Lei n. 9.504/97, introduzido pela Lei n. 12.034/09, publicada no DOU do dia 30/10/09).

**Objeto:** normalidade e legitimidade das eleições, bem como o controle da legalidade no processo eleitoral, principalmente aplicar multa aos candidatos e partidos políticos que tenham descumprido as regras sobre propaganda política eleitoral regular;

**Rito processual:** o suporte legal é o art. 96 e parágrafos da Lei nº 9.504/97, o qual é regulamentado por resolução específica do colendo Tribunal Superior Eleitoral para cada eleição (Marcos Ramayana, Direito Eleitoral, Ed. Impetus, 6ª Edição, pág. 379);

**Observação:** A Resolução nº 22.624/2007, do Tribunal Superior Eleitoral, ao dispor sobre as Representações, prevê em seu art. 23 que a captação de sufrágio (art. 41-A) e a movimentação ilícita de recursos (art. 30-A) serão apuradas pelo rito

estabelecido nos incisos I a XIII, do art. 22, da Lei Complementar 64/90.

**Observação:** A Lei n. 12.034/09, publicada em 30 de outubro de 2009, acresceu o § 12 ao art. 73 da Lei n. 9.504/97, cujos termos é oportuno reproduzi-los. Senão vejamos: “*A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação*”, sendo que o recurso interposto contra decisão proferida com base no art. 73 será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial, conforme os termos do § 13, também acrescentado pelo diploma legal supramencionado.

**Julgamento:** transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em 24 (vinte e quatro horas) (art. 96, § 7º, da Lei 9.504/97);

**Prazo para recurso:** Quando cabível, este deverá se apresentado no prazo de 24 (vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97);

## **MANDADO DE SEGURANÇA - MS**

**Legislação processual aplicável:** Lei n. 12.016/09, Código de Processo Civil (CPC), Regimento Interno do TRE/TO.

**Prazo:** 120 (cento e vinte ) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, caput, da Lei 12.016/09);

**Legitimidade ativa:** qualquer pessoa, física ou jurídica, que sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la (art. 1º, da Lei 12.016/09);

**Legitimidade passiva:** Autoridade – pessoa física - que praticou o ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder;

**Observação:** Equiparam-se às autoridades os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/09).

### **Admissibilidade:**

**a)** Presença de direito líquido e certo, sendo este, nas palavras do mestre Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 29ª edição, pág. 689, “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*”;

**b)** que referido direito não seja amparado por habeas corpus ou habeas data;

**c)** que o ato praticado seja ilegal ou abusivo;

**d)** violação de direito ou iminência de sofrê-lo; e

**e)** ato de autoridade.

**Observação:** Não se concederá mandado de segurança quando se tratar (art. 5º, da Lei 12.016/09): I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III – de decisão judicial transitada em julgado.

**Trâmite:**

- Registro, autuação, distribuição e conclusão automaticamente;

**Observação:** A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (art. 10 da Lei 12.016/09). Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre (§ 1º, do art. 10, da Lei nº 12.016/09).

- Recebidos os autos, o Relator decidirá as medidas urgentes (art. 7º, III, da Lei 12.016/09);

- Não havendo pedido de medidas urgentes, despacho do Relator, ordenando a requisição de informações por escrito à autoridade coatora ;

- Apresentação das informações pela autoridade coatora. Prazo: 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09);
- Juntada do comprovante de entrega do ofício, bem como das informações prestadas pelo coator;
- Conclusão imediata do feito ao relator;
- Despacho do Relator, mandando abrir vista dos autos ao MPE;
- Manifestação do MPE no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser imediatamente conclusos ao Relator;
- Determinação do Relator para incluir o feito em pauta;
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação ao julgamento (RI, art. 45, caput e § 6º);

**Observação:** Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus (art. 20, caput, da Lei 12.016/09).

- Julgamento;
- Concedido o mandado, o relator mandará transmitir, via ofício, por intermédio do oficial da Secretaria, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da decisão à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (art. 13, caput, da Lei nº 12.016/09, com adequações).

**Observação final:** Recurso em mandado de segurança. Ato. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Revogação. Nomeação. Candidata. Concurso público. Cargo. Técnico em Higiene Dental. Edital. Exigências. Diploma e registro no conselho profissional. Não-atendimento. Direito líquido e certo. Ausência.

**1.** Considerando que o mandamus versa sobre matéria não-eleitoral, incide o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil, que estabelece o prazo de quinze dias para interposição de recurso, conforme já assentado pela jurisprudência deste Tribunal (RMS 483, TSE, 2008).



## **HABEAS CORPUS – HC**

**Legislação processual aplicável:** Constituição Federal (CF), Código de Processo Penal (CPP) e Regimentos Internos do TRE/TO e do Supremo Tribunal Federal.

**Impetrante:** é o autor desta ação constitucional;

**Impetrado:** é quem pratica a ilegalidade ou abuso de poder;

**Paciente:** é o indivíduo em favor do qual se requer a ordem de habeas corpus;

**Observação:** O impetrante pode ser qualquer pessoa física, em sua defesa, ou em favor de terceiro, bem como o Ministério Público ou pessoa jurídica em favor de pessoa física (art. 654, do CPP).

**Capacidade postulatória:** pode ser formulado sem advogado (art. 654, § 1º, "c", do CPP)

**Admissibilidade:** Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer (habeas corpus repressivo ou liberatório) ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção (habeas corpus preventivo), por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII e CPP, art. 647)

**Competência:** Será processado, originariamente, no Tribunal, sempre que requerido contra ato de autoridade que responderia a processo perante o Tribunal (art. 91, do RI do TRE/TO);

**Trâmite:**

- Registro, autuação, distribuição e conclusão ao Relator imediatamente (CPP, art. 661 – por analogia);
- Despacho do Relator requisitando da autoridade coatora informações por escrito (CPP, art. 662).

**Observação:** O art. 660, do CPP, dispõe que o juiz, ouvido o paciente e efetuadas eventuais diligências, decidirá, fundamentadamente, dentro de 24 horas. Entretanto, mesmo no juízo a quo, na prática, não se expede ordem de apresentação nem se interroga o paciente e o juiz apenas requisita informações da autoridade apontada como coatora, procedendo-se, assim, da mesma maneira que o Tribunal (art. 662) - Código de Processo Penal interpretado – Julio Fabbrini Mirabete, páginas 1758/1759 (Editora Atlas S/A, 9ª Edição, 2001 – São Paulo).

- O ofício à autoridade coatora será expedido imediatamente pela Secretaria e entregue pessoalmente, pelo oficial de justiça, ou enviado por fax à referida autoridade, a fim de que se cumpra no prazo determinado pelo relator.
- Após essa diligência, faz-se conclusão imediata ao Relator;
- Despacho do relator, mandando abrir vista dos autos ao MPE ;
- Manifestação do MPE em dois dias (RI do STF, art. 192, § 1º aplicado, aqui, por analogia).
- Recebidos os autos do MPE, devem ser imediatamente conclusos ao Relator;

- Julgamento do feito na primeira sessão (CPP, art. 647) ;

**Observação:** “*Não acontecendo o julgamento na primeira sessão, o impetrante do habeas corpus poderá requerer seja cientificado pelo Gabinete, por qualquer via, da data do julgamento.* (RI-STF, art. 192, § 2º).

**Observação:** Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações. (art. 192, caput, do Regimento Interno do STF).

- A decisão concessiva de habeas corpus será imediatamente comunicada à autoridade a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia autenticada do acórdão. Em se tratando de réu preso, será expedido *in continenti* o alvará de soltura, e no caso de habeas corpus preventivo, o salvo-conduto. (§§ 4º, 5º e 6º, do art. 660, do CPP).



## **RECURSO ELEITORAL – RE**

### **(considerações gerais)**

**Legislação processual aplicável:** Constituição Federal, Código Eleitoral, Código de Processo Civil, Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), Lei Complementar nº 64/90 e Regimento Interno do TRE/TO

**Legitimidade ativa:** o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público (art. 499, caput, do Código de Processo Civil);

**Observações:** a) Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial; e b) O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei (art. 499, §§ 1º e 2º, do CPC, respectivamente).

**Legitimidade passiva:** aquele em face do qual o recurso é interposto;

**Prazo para interposição:** Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

**Trâmite:**

- Registro, autuação e distribuição automaticamente (art. 41, § 1º, RI)
- Feita a distribuição, dar-se-á vista dos autos à Procuradoria Eleitoral (art. 101, § 1º, do RI);

- Manifestação do MPE no prazo de 5 (cinco) dias (art. 39, caput c/c 101, § 1º, do RI do TRE)
- Conclusão imediata ao relator
- Análise do processo pelo relator e despacho determinando a inclusão do feito em pauta, de maneira que a Secretaria fará inclusão do respectivo feito na sessão mais próxima possível (art. 45, § 5º, do RI);
- A comunicação da pauta de julgamento será feita com antecedência de 48 horas (art. 45, § 6º, do RI)

**Observação:** No Tribunal, em sede de recurso, em regra, nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270 (art. 268, do Código Eleitoral).

## **AGRAVO REGIMENTAL – AGRG**

**Legislação processual aplicável:** Código Eleitoral, Código de Processo Civil e Regimento Interno do TRE/TO.

**Trâmite:**

**Prazo para interposição:** 3 dias, contados da publicação ou da intimação do despacho (RI, art. 108, § 2º);

**Admissibilidade:** somente é cabível quando, para o caso, não houver recurso previsto em lei ( art. 108, § 1º, do RI do TRE/TO);

- O Presidente ou o relator mandará juntar a petição nos autos e, após, caso mantenha a decisão recorrida, incluirá o pedido em mesa para julgamento, sendo que terá direito a voto (art. 109, caput, do RI do TRE/TO).





## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EDCL**

**Legislação processual aplicável:** Código de Processo Civil (CPC), Código Eleitoral (CE) e Regimento Interno do TRE/TO.

**Prazo para interposição do recurso:** os embargos serão opostos dentro de três dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator (art. 106, § 1º do RI)

**Admissibilidade:** é admissível quando houver no acórdão, ou sentença, ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo (art. 275 do Código Eleitoral);

**Trâmite:**

- O Relator levará os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo seu voto (art. 106, § 2º do RI);

**Observação:** Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar (art. 275, § 4º do Código Eleitoral c/c art.106, § 4º do RI).



## **CONSULTA – CTA**

**Legislação processual aplicável:** Código Eleitoral (CE), Regimento Interno do TRE/TO e Código de Processo Civil (CPC).

**Legitimidade:** nos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, somente têm legitimidade para formular consultas os partidos políticos e as autoridades públicas.

**Admissibilidade:** é cabível quando os questionamentos à Justiça Eleitoral são solicitados em tese, conforme preconiza o art. 121 do RI do TRE/TO;

**Trâmite:**

- Registro, autuação e distribuição da consulta automaticamente (art. 41, caput e § 1º do RI/TRE).
- Conclusão ao relator (art. 41 do RI);

**Observação:** Segundo o art. 120, caput, do RI do TRE/TO, o Presidente, se necessário, poderá determinar que a Secretaria do Tribunal preste, sobre o assunto da consulta, as informações que constarem de seus registros;

- Encaminhamento dos autos ao MPE, porquanto este deve se manifestar em todos os feitos que envolvam matéria eleitoral (art. 38, IV, do RI do TRE/TO);
- Manifestação do Procurador Regional Eleitoral no prazo de cinco dias (art. 39 do RI do TRE/TO);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser imediatamente conclusos ao relator;

- A Secretaria, após determinação do relator, incluirá o feito em pauta para julgamento na sessão mais próxima possível (art. 45, § 5º), oportunidade em que extrairá cópias para serem distribuídas, aos membros do tribunal, com pelo menos 24 horas antes do julgamento, assim como dos demais feitos, a critério do relator (art. 122, do RI do TRE/TO).

## **AÇÃO CAUTELAR – AC**

**Legislação processual aplicável:** Código de Processo Civil (CPC) e Regimento Interno do TRE/TO.

### ***Observações:***

**1)** O procedimento cautelar pode ser instaurado antes (antecedente ou preparatória) ou no curso do processo principal (incidente) e deste é sempre dependente (CPC, art. 796);

**2)** Os autos do procedimento cautelar serão apensados aos do processo principal (CPC, art. 809);

**3)** Se a medida cautelar for concedida em procedimento preparatório, à parte caberá propor a ação principal no prazo de trinta dias, a partir da efetivação da medida provisória (art. 806);

**4)** Se houver omissão, quanto ao ajuizamento da ação principal, a cautelar deverá ser extinta, uma vez que cuida-se de pressuposto processual específico para as medidas cautelares preparatórias. Em virtude desse pressuposto, tem a parte requerente o dever de ajuizar, dentro do prazo decadencial, a correspondente ação principal, sob pena de extinção do processo cautelar e ineficácia de seu provimento, nos termos do inc. I do art. 808 do CPC (AC 1084, de 05/08/09, relatora Min. Ellen Gracie, STF)

### **Trâmite:**

- Registro, autuação, distribuição e conclusão automaticamente ao relator (art. 41, § 1º, do RITRE/TO);

**Observação:** Compete ao relator ordenar, ad referendum do Tribunal, em medidas cautelares, ao despachar a inicial ou posteriormente, até o julgamento, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (art. 53, XVI, do RI do TRE/TO). Esta decisão tem natureza de liminar.

- Não havendo pedido de liminar, despacho do relator mandando citar o requerido para contestar o pedido, o que será realizado pela Secretaria Judiciária, a qual expedirá mandado de citação ao requerido;
- Prazo para o requerido contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir: cinco dias (CPC, art. 802).

**Observação:** *Contestação no prazo legal: despacho do relator designando data para audiência, caso assim determinar, ou, se for o caso, expedição de Carta de Ordem (art. 202 do CPC c/c art. 53, do RI do TRE/TO).*

- Manifestando-se ou não o Requerido, será feita conclusão imediata dos autos ao relator;
- Despacho de relator, mandando abrir vista dos autos ao MPE (art. 53, VIII, do RI do TRE/TO);
- A Secretaria Judiciária providenciará o envio imediato dos autos ao MPE, para manifestação (art. 38, IV, RI do TRE/TO);
- Prazo para manifestação do MPE : cinco dias (art. 39, do RI do TRE/TO);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser imediatamente conclusos ao relator;

*Manual de Rito dos Principais Instrumentos Processuais*

---

- Determinação do Relator para incluir o feito em pauta;
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação ao julgamento (RI, art. 45, caput e § 6º);
- Julgamento.





## **PRESTAÇÃO DE CONTAS – PC**

**(gerada pela apresentação das contas anuais de partidos políticos)**

**Legislação aplicada:** Lei 9.096/95 (regulamenta os arts. 14, § 3º, V e 17, da CF), Lei 9.504/97, Lei 12.034/2009, Resolução do TSE 21.841/04 e Regimento Interno do TRE/TO.

**Legitimidade ativa:** As Direções Nacional, Estadual e Municipal dos partidos políticos (art. 13, caput, da Resolução 21.841/04);

**Prazo para apresentação:** até o dia 30 de abril do ano subsequente (art. 13, caput, da Res. 21.841/04);

**Competência para julgamento:** Pode ser do Tribunal Superior Eleitoral, dos tribunais regionais eleitorais ou dos juízes eleitorais, quando as contas a serem examinadas forem de diretórios nacionais, regionais ou locais, respectivamente (art. 29, incisos I, II e III, da Res. 21.841/04);

**Observação:** O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional (§ 6º do art. 37 da Lei 9.096/95, introduzido pela Lei 12.034/09)

**Admissibilidade:** A prestação de contas anual deve ser composta pelas peças e documentos listados no art. 14, da Res. 21.841/04;

**Trâmite:**

- Registro, autuação e distribuição do feito automaticamente (RI, art. 41, § 1º).
- O Balanço Patrimonial deve ser encaminhado para publicação na imprensa oficial, no prazo máximo de cinco dias da data de sua apresentação e, onde ela não exista, deve ser afixado no respectivo cartório eleitoral da circunscrição do órgão de direção partidária (art. 15 da Res. TSE 21.841/04), sendo que, nesta oportunidade, cumpre também à Secretaria Judiciária ou ao Cartório Eleitoral informar nos autos os nomes do presidente e do tesoureiro do partido ou dos membros que desempenhem essas funções, bem como dos seus substitutos, se previsto em estatuto, com indicação do CPF, endereço residencial, cargo e período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, lavrando a respectiva certidão (art. 16 da Res. TSE 21.841/04).
- Confirmação, a posteriori, nos autos – via certidão - da publicação do Balanço Patrimonial sem qualquer impugnação (art. 15 da Res. TSE 21.841/04);
- Após, remessa dos autos, pela Secretaria Judiciária, à Coordenadoria de Controle Interno, para lavratura de parecer (art. 13, do Regulamento da Secretaria), se a análise das contas, neste caso, for originária do Tribunal Regional Eleitoral (art. 19, I, do RI do TRE/TO);
- Caso a análise das contas seja de competência originária da Zona Eleitoral e estiver no Tribunal para análise – em sede de Recurso Eleitoral – os autos serão encaminhados, após autuação e distribuição, ao Ministério Público Eleitoral (art. 101, § 1º, do RI do

TRE/TO) e não ao Controle Interno, porquanto, neste caso, já vem com parecer da respectiva Zona;

**Observação:** Os balancetes de verificação referentes aos meses de junho a dezembro, nos anos em que ocorrerem eleições, devem ser encaminhados à Justiça Eleitoral até o 15º dia do mês subsequente. A remessa deverá ser feita pelos diretórios nacionais, regionais ou locais, a depender do caso. (art. 17, II da Res. TSE 21.841/04).

- Conclusão ao Juiz Relator imediatamente;
- Despacho do Juiz Relator, a fim de notificar os responsáveis para possíveis diligências, caso entender necessárias (art. 53, XIV, do RI do TRE/TO);

**Observação:** No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do relator, serem intimados para fins previstos no § 1º do art. 20 da Res. TSE 21.841/04, ou seja, convocados a prestar informações e/ou sanear as falhas relativas ao período em que estavam responsáveis. (§§ 1º e 2º do art. 20 da Res. TSE 21.841/04).

- Emissão dos mandados de intimação pela Secretaria Judiciária;
- Cumprimento dos mandados de intimação pelo Oficial de Justiça ou por outro meio determinado pelo relator;
- Manifestação do partido no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período (art. 20, § 1º da Res. TSE 21.841/04);

- Juntada aos autos da documentação apresentada pelo partido, pela SEIP, e posterior encaminhamento à Coordenadoria de Controle Interno;
- A Coordenadoria de Controle Interno fará nova análise e, se for o caso, emissão de parecer conclusivo (art. 24, caput, da Res. 21.841/04), sendo que, após esse ato, os autos serão encaminhados à SJI;
- Recebimento dos autos e conclusão ao Juiz Relator, imediatamente;
- Despacho do Juiz Relator, abrindo novamente vista ao partido, caso o parecer da Coordenadoria de Controle Interno conclua pela aprovação das contas com ressalvas ou pela rejeição das mesmas (art. 24, § 1º, da Res. 21.841/04);
- Emissão dos mandados de intimação pela Secretaria Judiciária;
- Cumprimento dos mandados de intimação pelo Oficial de Justiça ou por outro meio determinado pelo relator;
- Manifestação do partido no prazo de 72 (setenta e duas) horas (§ 2º, do art. 24 da Res. TSE n.º 21.841/04);
- Juntada aos autos da documentação apresentada pelo partido, e posterior encaminhamento ao Controle Interno, a fim de fazer nova análise, caso assim determinar o relator;
- Manifestação do Controle Interno e remessa à Secretaria Judiciária;
- Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral imediatamente (art. 38, IV, do RI do TRE/TO);

- Parecer do Ministério Público Eleitoral no prazo 5 (cinco) dias (art. 39, caput, do RI do TRE);
- Juntada do parecer do Ministério Público Eleitoral e conclusão ao Juiz Relator imediatamente;
- Determinação do Relator para incluir o feito em pauta;
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação ao julgamento (RI, art. 45, caput e § 6º);
- Julgamento.
- 

**Observação:** Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo. (§ 4º do art. 37 da Lei 9.096/95, introduzido pelo art. 2º da Lei 12.034/09).

**Observação:** Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (§ 5º do art. 30 da Lei 9.504/97, introduzido pelo art. 3º da Lei 12.034/09). Neste mesmo prazo, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal).

**Observação:** As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas. (§ 5º do art. 37 da Lei 9.096/95, introduzido pelo art. 2º da Lei 12.034/09)

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CC**

### **(entre juízes eleitorais)**

**Legislação processual aplicável:** Constituição Federal, Código Eleitoral, Código de Processo Civil (CPC) e Regimento Interno do TRE/TO.

**Trâmite:**

- Registro, autuação e distribuição automaticamente (RI, art. 41, § 1º).
- Conclusão ao relator (RI, art. 41);
- Despacho do relator, que poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (RI, art. 117, I, e CPC, art. 119);
- O relator mandará ouvir, no prazo de cinco dias, os juízes ou juntas eleitorais envolvidos no conflito (RI, art.117, II);
- Prestadas as informações, ou, caso contrário, decorrido o prazo para a apresentação das mesmas, faz-se imediata conclusão dos autos ao relator;
- Após, despacho do relator, determinando vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral no prazo de cinco dias (art. 117, III, do RI);
- Recebidos os autos do relator, os mesmos devem ser imediatamente enviados ao Ministério Público Eleitoral;

- Manifestação do Procurador Regional Eleitoral, em 5 dias; em seguida, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento (art. 117, IV);

**Observação:** Segundo o art. 122 do CPC, ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente. Além disso, "Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente (parágrafo único do art. 122 do CPC)."

**Observação:** Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente (parágrafo único do art. 120 do CPC).



## **AÇÃO PENAL ELEITORAL – AP**

**(competência originária - considerações gerais)**

**Legislação processual aplicável:** Código Eleitoral (CE), Código de Processo Penal (CPP), Código Penal, Leis n. 8.038/90 e 8.658/93 e Regimento Interno do TRE/TO.

**Trâmite:**

- Nos processos por delitos eleitorais da competência originária do Tribunal, a denúncia será dirigida ao Presidente, sendo distribuída na forma do regimento (art. 66 do RI do TRE/TO);
- O Relator determinará a notificação do acusado para, no prazo de quinze dias, apresentar resposta escrita (art. 4º da Lei 8.038/90 e art. 67 do RITRE/TO);
- Em caso de recebimento da denúncia pelo Pleno do Tribunal, proceder-se-á à instrução do processo (art. 69 do RITRE/TO);
- Despacho do relator, designando dia e hora para o interrogatório e mandando citar o acusado e intimar o Ministério Público Eleitoral (RI, art. 70);
- Realização das diligências mencionadas no item anterior e realização do interrogatório;
- Apresentação de defesa prévia no prazo de cinco dias, contados do interrogatório ou da intimação do defensor dativo (art. 8º da Lei nº 8.038/90).

**Observação:** Nos termos do art. 359, parágrafo único, do Código Eleitoral (com a redação dada pela Lei n. 10.732/2003), o prazo para o oferecimento de alegações escritas e arrolamento de testemunhas é de 10 dias.

- Recebida a defesa prévia, ou findo o prazo para sua apresentação, faz-se imediata conclusão dos autos ao relator;
- Despacho do relator, designando dia para a inquirição das testemunhas (de acusação e de defesa), intimação e oitiva destas no prazo de 20 dias, para réu preso, e 40 dias, para réu solto (art. 75 do RITRE/TO);
- Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de 5 (cinco) dias (art. 10 da Lei n. 8.038/90).
- Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, faz-se imediata conclusão dos autos a este;
- Despacho do relator (CPP, art. 800, III), ordenando que sejam intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas (art. 11, caput, da Lei n. 8.038/90).
- Realizadas as intimações, faz-se, imediatamente, vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral (acusação), a fim de que este apresente suas alegações escritas, no prazo acima assinalado;
- Recebidas as alegações das partes, ou findo o prazo para sua apresentação, faz-se conclusão imediata dos autos ao relator;
- Despacho do relator, determinando a realização de provas reputadas imprescindíveis, caso entender necessárias (CPP, art. 800, III);

- Intimação das partes e realização de provas reputadas imprescindíveis pelo relator (Lei n. 8.038/90, art. 11, § 3º) → 5 dias (prazo ideal);
- Conclusão imediata dos autos ao relator;
- Estudo do feito pelo relator e despacho determinando dia para julgamento (RITO, art. 45, § 5º);
- A comunicação da pauta deve ocorrer com antecedência mínima de 48 horas em relação ao julgamento (RI, art. 45, § 6º);
- Realização do Julgamento;



## **PROCESSO ADMINISTRATIVO - PA**

### **(considerações gerais)**

**Legislação Aplicável:** Constituição Federal, Lei 8.112/90, Lei 9.784/99 e Regimento Interno do TRE/TO

**Legitimidade ativa:** são legitimados: a) pessoas físicas ou jurídicas que iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; b) aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; c) as organizações e associações representativas, no tocantes a direitos e interesses coletivos; e d) as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos (Lei 9.784/90, art. 9º e incisos);

**Legitimidade passiva:** Órgão do Poder Judiciário, que, no caso em epígrafe, é o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins;

**Trâmite:**

- Quando se tratar de matéria eminentemente administrativa, no plano interno do TRE/TO, a competência, neste caso, é do Presidente do Tribunal, não havendo distribuição (art. 20, do RITRE/TO), a não ser que haja determinação em contrário.

**Observação:** A Secretaria Judiciária fará o registro, autuação e distribuição automaticamente quando a matéria versar acerca de Processo Administrativo Eleitoral, porquanto, neste caso, a competência é do Tribunal, por exemplo, servidor de outro órgão que é requisitado para prestar serviço na Zona Eleitoral (art. 18, VII, do RITRE/TO).

### **OBSERVAÇÕES PERTINENTES**

**Primeira:** uma vez arquivado o processo administrativo, este somente poderá ser desarquivado por determinação da Presidência (PA nº 39, fls. 52 e 53) ou por ordem do Corregedor, bem como do Relator, se for o caso;

**Segunda:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (súmula 473 do STF). Vê-se, portanto, que o Órgão da Administração Pública, ao conceder um direito, mesmo pautado na oportunidade, deve respeitar o direito adquirido, que é preceito de estatura constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), de maneira que, agindo assim, estará privilegiando o princípio da segurança jurídica, consagrado no art. 2º, da Lei 9.784/99, bem como o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

**Terceira:** Mesmo quando se tratar de atos nulos praticados pela Administração, estes poderão gerar efeitos, conforme estatui o art. 54 da Lei 9.784/99;

**Quarta:** Quando se tratar de matéria administrativa, o prazo para interposição de recurso proveniente de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, é de 15 (quinze) dias, conforme entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, de maneira que, neste particular, aplica-se o art. 508 do Código de Processo Civil (RMS 483/TSE, de 07/08/08).

## **Referências**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL  
CÓDIGO ELEITORAL  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
REGIMENTO INTERNO DO TRE  
REGIMENTO INTERNO DO TSE  
REGIMENTO INTERNO DO STF  
SITE DO STJ  
SITE DO TSE